

Dossier de Acompanhamento de Votação em ComissãoProposta de Lei n.º 109/XV/2.^a**Artigo 143.º****Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

1 - Ficam isentos de IRS até ao limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal média das remunerações fixas por trabalhador em 2024 seja igual ou superior a 5 %.

2 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

3 - O disposto nos artigos 22.º, 72.º, 81.º, 99.º e 101.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável:

a) Aos sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;

b) Aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro de 2023 reunissem as condições para inscrição como residentes não habituais, bem como os titulares de um visto de residência válido àquela data, até ao termo do prazo previsto no n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei.

4 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou posterior.

(Fim Artigo 143.º)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%.

2 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

3 - O disposto nos números 8 a 12 do artigo 16.º, no artigo 22.º, nos números 10 e 12 do artigo 72.º, dos números 4 a 8 do artigo 81.º, no número 8 do artigo 99.º e da alínea d) do número 1 do artigo 101.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável, até ao termo do prazo previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português:

- a) Ao sujeito passivo que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontre inscrito como residente não habitual no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;



- b) Ao sujeito passivo que, a 31 de dezembro de 2023, reúna as condições do artigo 16.º do Código do IRS para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português;
- c) Ao sujeito passivo que se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um dos seguintes elementos:
- i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional; ou,
 - ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
 - iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023; ou,
 - iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023; ou,
 - v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023; ou,
 - vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência.
- d) O sujeito passivo que seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas anteriores.

4 - Para efeito do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como



residente em território português, nos termos do previsto n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, por referência ao ano em que se tornou residente nesse território.

5 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo referidos no n.º 4, a tributação nos termos salvaguardados no presente artigo produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada, pelo prazo remanescente, até ao termo do período previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado desde o ano em que se tornou residente nesse território.

6 – [anterior n.º 4 do artigo 143.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª] - O limite previsto no n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou em ano posterior.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota Justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 veio propor a revogação do regime fiscal dos residentes não habituais, atendendo ao cumprimento do seu propósito principal, reorientando-se os incentivos fiscais para o domínio da investigação científica e inovação.

Neste sentido, face à revogação do regime, importa criar um regime transitório que permita acautelar as legítimas expectativas das pessoas que já tomaram a decisão de imigrar ou regressar para Portugal, sob pena de prejudicar a confiança daqueles que tomaram essa mesma decisão, tendo naturalmente a mudança de país um impacto muito material para a vida de qualquer pessoa.

Assim, a presente proposta visa reforçar o regime transitório, permitindo acautelar as legítimas expectativas dos cidadãos que já encetaram um conjunto de diligências



materiais na alteração de residência fiscal para Portugal, tendo por base o regime cujo vigência termina com a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 143.º

[...]

1 – Ficam isentos de IRS, até ao limite de 5 vezes a RMMG, os valores que as empresas paguem aos trabalhadores a título de participação nos lucros e/ou de gratificação de balanço, desde que o aumento nominal médio das remunerações fixas, resultantes de Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho, tenha sido, em 2024, igual ou superior a 5 %, por trabalhador.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Hugo Carneiro
Duarte Pacheco
Alexandre Simões
Pedro Roque



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 143.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – *Eliminar*

4 – [...]

Artigo 143.º-A [NOVO]

Avaliação do regime do residente não habitual

1 – O Governo, no prazo de 30 dias, cria um grupo de trabalho multidisciplinar, integrando especialistas na área do direito e da economia, bem como profissionais e académicos de outras áreas consideradas relevantes, com o objetivo de avaliar o atual regime do residente não habitual em Portugal, incluindo uma quantificação dos respetivos impactos, e apresentar uma proposta de revisão do regime a aplicar aos casos efetivamente justificados.

3 – O Governo remete ao Parlamento, até 30 de setembro, o relatório elaborado pelo grupo de trabalho mencionado no número anterior.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Artigo 195.º

[...]

[...]:

- a) [...]
- b) *Eliminar*
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Hugo Carneiro
Duarte Pacheco
Alexandre Simões



Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª – Orçamento de Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos ~~12.º A~~, ~~12.º B~~, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, ~~70.º~~, 76.º, 78.º-D, ~~81.º~~ do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

Revogar.



Artigo 12.º-B

[...]

Revogar.

[...]

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento Coletável (euro)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (A)
Até 7 400	0,00	0,00
De mais de 7 400 a 32 450	15,00	11,58
Superior a 32 450	44,00	

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior ao limite superior do primeiro escalão, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...]

Artigo 70.º

[...]

Revogar.



[...]

Artigo 81.º

[...]

Eliminar.»

[...]

Artigo 143.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4 - O disposto no artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável aos sujeitos positivos que à data da entrada em vigor da presente lei já se encontrem a beneficiar da isenção de rendimentos das categorias A e B, enquanto não estiver esgotado o período de 5 anos a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º-B do Código do IRS.

[...]

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

[...]

Artigo 166.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao EBF o artigo 46.º-A, com a seguinte redação:



«Artigo 46.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]

[...]

Artigo 58.º-A

[...]

Eliminar.»

Artigo 167.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 8.º, 11.º, 13.º e 22.º Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) **Aplicação de taxa especial de IRS, aos trabalhadores que ocupem postos de trabalho qualificados no âmbito do contrato referido no artigo 16.º.**

[...]»



[...]

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) [...];
- b) **Os artigos 12.º-A, 12.º-B**, os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, **o artigo 70.º**, os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, os n.ºs **4, 5, 7 e 8** do artigo 81.º, o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

Nota justificativa:

Um Só IRS, Mais baixo, Mais simples, mais justo

Desde 2016, o primeiro ano dos governos chefiados por António Costa, até ao final de 2023, a receita fiscal de IRS crescerá cerca de 5.5 mil milhões de euros. É um aumento de 43,8%,



muito superior aos 42% de aumento nominal do PIB da nossa economia no mesmo período. Tal significa que estes governos têm perpetuado uma política de agravamento da carga fiscal sobre o trabalho, privilegiando o Orçamento do Estado em detrimento do orçamento das famílias.

As alterações introduzidas no IRS por esta proposta de Orçamento do Estado para 2024 são insuficientes, injustas e complexas:

- Insuficientes, pois não respondem ao esforço fiscal que os Portugueses têm suportado. Reduzir 1.5 mil milhões de euros em IRS quando o imposto cresceu 5.5 mil milhões de receita desde 2016, é manifestamente insuficiente.
- Injustas, porque com este Orçamento na reforma do IRS do Governo do PS, quem ganha perto do salário mínimo enfrenta taxas marginais idênticas às do último escalão. Injustas, também, porque discriminam entre contribuintes conforme a sua idade, a sua proveniência ou o seu histórico laboral.
- Complexas, porque é uma alteração ao IRS que promete muito e cumpre pouco. Por isso, são necessários programas suplementares, como o Programa Regressar que é prolongado, o IRS Jovem que é intensificado e o Regime dos Residentes Não Habituais embelezado para que a esquerda parlamentar a aceite.

Em alternativa, a Iniciativa Liberal propõe uma reforma profunda no IRS, para que este seja, realmente, **mais baixo, mais simples e mais justo**, um IRS que responda a todas as lacunas identificadas pelo Governo, sem fazer discriminações. Um exemplo desta volatilidade é o IRS Jovem que foi criado com o Orçamento do Estado para 2022, alterado no Orçamento do Estado para 2023 e é novamente alterado neste Orçamento do Estado para 2024.

- A Iniciativa Liberal apresenta uma proposta de IRS adaptada ao atual sistema fiscal. Propomos uma redução dos atuais 9 para 3 escalões de rendimento de IRS, sendo o primeiro um escalão de isenção, com taxa de 0% até aos 7.400 euros de rendimento coletável - 11.504 euros de rendimento bruto -, que substituirá o atual e complexo Mínimo de Existência, garantindo, simultaneamente, a descida do imposto a pagar e

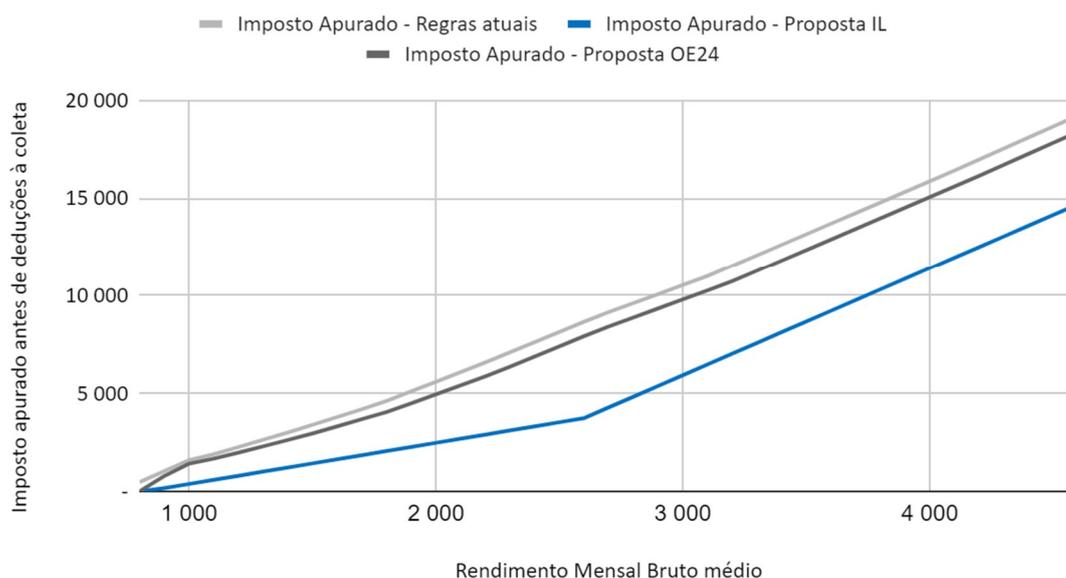


a progressividade do imposto. Há também um benefício significativo para os rendimentos mais baixos que passam de uma taxa marginal de 47,7% por cada euro adicional de remuneração logo a seguir à isenção, para uma taxa marginal de 15%.

- O segundo escalão, de taxa marginal de 15%, aplica-se até os 32 450 euros de rendimento coletável, garantindo desta forma uma taxa progressiva que atinge uma tributação média de 11,58% para salários de cerca de 2.611 euros.
- No terceiro escalão aplica-se a taxa marginal de 44%, inferior à atual taxa máxima. Sendo que combinada a descida da taxa marginal máxima com a redução drástica das taxas anteriores, garante-se que todos os contribuintes pagarão menos IR do que com a atual proposta de IRS do Governo, com a maior descida em termos relativos a dar-se nos contribuintes com os rendimentos mais baixos.

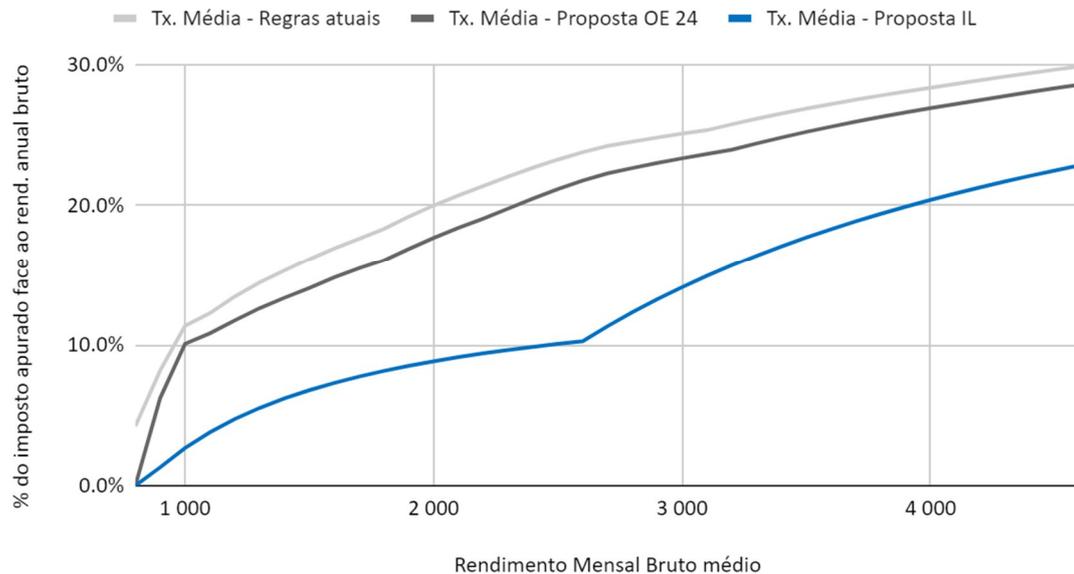
Nos gráficos abaixo pode-se verificar a variação do imposto apurado antes de deduções (que permanecem com esta proposta) e a taxa de imposto apurado, comparando os valores aplicando as regras atuais, o valor recorrendo às novas regras propostas pela Proposta de Lei do Orçamento do Estado e a proposta de alteração da Iniciativa Liberal:

Imposto apurado por valor de rendimento mensal bruto





% do Imposto apurado por valor de rendimento mensal bruto



Com esta formulação garante-se ainda que nenhum contribuinte terá uma taxa incremental de imposto superior a um outro cidadão que aufera maiores rendimentos.

A Iniciativa Liberal continua a defender o objetivo final de um **imposto sobre os rendimentos com uma taxa única de 15%** e um montante de dedução de rendimentos variável apenas com o número de dependentes. A presente proposta deve ser encarada como uma proposta de transição enquanto não existir da parte do Governo uma vontade inequívoca de reduzir a despesa corrente do Estado, que cada ano cresce mais, sem se assistir a uma melhoria dos serviços públicos. Esta é a proposta possível para, de imediato, desonerar todos os contribuintes, enquanto se trabalha no sentido de reduzir significativamente o atual peso do Estado. Com essa redução de despesa e a respetiva evolução da receita de IRS, será possível reduzir gradualmente a taxa marginal máxima e ir atualizando os limites dos escalões **até atingir o objetivo final da taxa única de 15%**.

Contudo, com esta proposta de IRS da IL será já possível eliminar várias exceções geradoras de despesa fiscal significativa. Por exemplo:



- O Regime de Residentes Não Habituais torna-se menos atrativo ou equivalente até ao rendimento mensal bruto médio de cerca de 3.900 euros, ao contrário dos atuais 2.300 euros, cerca de 3 vezes o salário médio nacional.
- Ao mesmo tempo, permite que um jovem passe a beneficiar mais com esta taxa de imposto que a do IRS Jovem a partir do 2.º ano para rendimentos mensais brutos médios próximos dos 1.000 euros, sendo benéfico a partir do 3.º ano para rendimentos mensais brutos médios até 2.600 euros, que é cerca do dobro do salário médio nacional.
- Por fim, considerando o programa Regressar o valor de remuneração mensal média pelo qual se torna mais favorável esta proposta face à taxa especial atual é de 2.600 euros, com a vantagem de ser uma redução permanente e não bastante reduzida no tempo.

Em suma, trata-se de uma proposta que consagra **um só IRS, mais baixo, mais simples e mais justo**, em que todos os contribuintes pagarão menos e em que nenhum será discriminado. Uma proposta que promove a mobilidade social por via do trabalho e liberta os portugueses de impostos asfixiantes.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Carla Castro

Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

Dossier de Acompanhamento de Votação em ComissãoProposta de Lei n.º 109/XV/2.^a**Artigo 161.º**

Alteração à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

O artigo 3.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - É da titularidade do município de residência do sujeito passivo ou equiparado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos da categoria F e G, bem a componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria E e 70% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria A e B, salvo se essa receita for incidente sobre veículos objeto de aluguer de longa duração ou de locação operacional, caso em que deve ser afeta ao município de residência do respetivo utilizador.

2 - [...].

3 - A receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos da categoria A, B e E, bem como 30% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria A e B, é da titularidade:

a) [...];

b) [...].

4 - [...].»

(Fim Artigo 161.º)



**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 161.º

Alteração à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

Eliminar.

Artigo 162.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

[...]:

«Artigo 7.º

[...]

Eliminar.

Artigo 9.º

[...]

Eliminar.



(...)

Artigo 13.º

[...]

Eliminar.

(...)>

Artigo 164.º

Normas transitórias relativas à componente ambiental das categorias A e E do imposto único de circulação

Eliminar.

Assembleia da República, 22 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Hugo Carneiro
Duarte Pacheco
Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

O Governo decidiu incluir na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2024 uma alteração ao Código do Imposto Único de Circulação (IUC) que, sob a capa da preocupação ambiental, irá alterar substancialmente os pressupostos do cálculo do imposto e promover um brutal aumento do IUC para os automóveis matriculados entre 1981 e junho de 2007 (categoria A) e para os motociclos matriculados desde 1992 (categoria E).

Caso esta alteração se concretize, o Governo estará a penalizar as classes média e baixa, em particular os cidadãos com mais dificuldades económicas e para quem será difícil adquirir um automóvel mais recente e menos poluente.

A ser feita uma reforma do IUC desta natureza, ela deve ser precedida de estudos e de um amplo debate e não escondida no Orçamento do Estado.

E, se dúvidas houvesse, o facto de mais de 350 mil cidadãos terem subscrito uma petição sobre esta matéria deveria ser suficiente para fazer o Governo refletir e recuar na sua intenção de agravar o IUC dos veículos mais antigos.

O Governo tem dito, também, que apesar deste agravamento existirá uma redução de impostos directos. Todavia, como é sabido e já foi amplamente denunciado, a redução dos impostos directos, nomeadamente do IRS, é compensada com o aumento dos impostos indirectos, onde se insere o IUC.

Para 2024 existe na proposta do Governo um limite ao aumento do IUC de 25 euros, mas nada garante que no futuro esse limite não possa ser eliminado, podendo conduzir a aumentos desproporcionais do imposto. E, ainda que o limite continue a existir, todos os anos o contribuinte estará a pagar mais 25 euros que no ano anterior, até atingir o novo valor do IUC. Também aqui as garantias dadas pelo Governo, atento o modo como estas alterações estão a ser prosseguidas, são insuficientes para deixar os portugueses descansados.

Face ao exposto, o PSD propõe a eliminação das alterações ao IUC em sede do OE 2024.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a - Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO VI

Imposto único de circulação

Artigo 161.º

Alteração à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

Eliminar.

Artigo 162.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Eliminar.

Artigo 163.º

Adicional de imposto único de circulação

Eliminar.



Artigo 164.º

Normas transitórias relativas ao imposto único de circulação

- 1 - A coleta do IUC, relativa aos veículos de todas as categorias diminui, anualmente, 25 (euros) por veículo, até que o imposto cobrado atinja os 0 (euros).
- 2 - [Eliminar.]

Nota Justificativa

No presente orçamento, o governo decidiu aumentar brutalmente o imposto sobre os carros dos portugueses, abrangendo 3 milhões de viaturas de categoria A e 500 mil motociclos. Esta é uma medida que pune os mais pobres, aqueles que não têm alternativa de transportes públicos, sobretudo no interior do país. Muitos deles ou são estudantes sem quaisquer rendimentos, ou são idosos que vivem em zonas do país onde, sem veículo, não podem ir às compras, à farmácia, ao médico, ou visitar os seus familiares. Assim, o aumento do IUC é uma medida socialmente injusta, regressiva e iníqua.

O governo taxa os portugueses como ricos e agora levou essa forma de estar às viaturas mais velhas. Os portugueses não trocam os seus carros antigos porque não conseguem, não é por não quererem. Os portugueses estão dependentes das suas viaturas para irem para o trabalho, levarem os filhos à escola, fazerem a sua vida. O governo alega como principal motivação subterfúgios ecológicos que não colam com a realidade, tendo esta medida sido inclusivamente rejeitada por associações ambientalistas. Até porque a posse de um veículo não implica necessariamente a sua utilização. Vários portugueses guardam veículos pelo seu valor sentimental ou para usar um número diminuto de vezes por mês.

A aplicarem-se as medidas propostas pelo governo, no final dos anos de transição da medida, os portugueses ficarão a pagar bem mais do dobro para muitos carros habituais no parque automóvel português. Com esta proposta de alteração, a Iniciativa Liberal faz com que esta



medida não afete os bolsos dos portugueses que já pagam cerca de 60% em impostos sempre que abastecem os seus veículos de combustível.

Havendo vários impostos relativos a veículos que incidem sobre a componente ambiental, a Iniciativa Liberal propõe em adição à eliminação das alterações propostas pelo governo a eliminação gradual do IUC, reduzindo o IUC pago por veículo em 25€ por mês, até o valor a pagar do IUC ser nulo. Quando anunciada a medida de agravamento do IUC, o ministro das Finanças, Fernando Medina, afirmou que a medida custaria “dois euros por mês”. A Iniciativa Liberal propõe, assim, o inverso do que foi proposto pelo Governo, sendo que a medida aqui gizada custa apenas dois euros por mês da receita por veículo cobrado para o Estado reajustar.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha